



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.280-A, DE 2025 **(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, para dispor sobre o comércio de alimentos produzidos de forma artesanal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, para dispor sobre o comércio de alimentos produzidos de forma artesanal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, que dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, para dispor sobre a regulação do comércio de alimentos produzidos de forma artesanal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. O Poder Público estabelecerá condições simplificadas para a produção artesanal de alimentos de origem animal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica, sem prejuízo dos aspectos relativos à saúde, sanidade, qualidade e identidade dos produtos confeccionados.

§ 1º É permitida a livre comercialização dos alimentos de que trata o caput deste artigo produzidos por artesão que atenda aos seguintes requisitos de forma cumulativa:

I – não possua registro mercantil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – esteja formalizado como artesão nos termos da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, e regulamentos;

III – esteja inscrito no CadÚnico, de que dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentos;

IV – seja isento do pagamento do Imposto de Renda; e

V – realize a venda de seus produtos pessoalmente ou com ajuda da própria família.

§ 2º O artesão de produtos alimentícios de origem animal que atenda ao disposto neste artigo fica dispensado das exigências de registro de estabelecimento e de produto de que trata esta Lei.

§ 3º A Carteira Nacional do Artesão, de que trata o art. 3º da Lei nº 13.180 de 22 de outubro de 2015, devem estar disponíveis durante o labor, para imediata identificação do artesão pelos consumidores ou pelo Poder Público.

§ 4º O artesão é responsável legal pela sanidade, qualidade e identidade dos alimentos por ele produzidos e comercializados.

§ 5º Para a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem animal com o selo ARTE de que trata o art. 10-A desta Lei ou com selo decorrente da Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, deverá ser atendida a regulamentação específica.”

Art. 3º A Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O poder público estabelecerá condições simplificadas para a produção artesanal de alimentos de origem vegetal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica, sem prejuízo dos aspectos relativos à saúde, sanidade, qualidade e identidade dos produtos confeccionados.

§ 1º É permitida a livre comercialização dos alimentos de que trata o caput deste artigo produzidos por artesão que atenda aos seguintes requisitos de forma cumulativa:

I – não possua registro mercantil;

II – esteja formalizado como artesão nos termos da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, e regulamentos;





III – esteja inscrito no CadÚnico, de que dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentos;

IV – seja isento do pagamento do Imposto de Renda; e

V – realize a venda de seus produtos pessoalmente ou com ajuda da própria família.

§ 2º O artesão de produtos alimentícios de origem vegetal que atenda ao disposto neste artigo fica dispensado das exigências de registro de estabelecimento e de produto de que trata esta Lei.

§ 3º A Carteira Nacional do Artesão, de que trata o art. 3º da Lei nº 13.180 de 22 de outubro de 2015, devem estar disponíveis durante o labor, para imediata identificação do artesão pelos consumidores ou pelo Poder Público.

§ 4º O artesão é responsável legal pela sanidade, qualidade e identidade dos alimentos por ele produzidos e comercializados.

§ 5º Para a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal com o selo ARTE de que trata o art. 2º desta Lei, deverá ser atendida a regulamentação específica.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os selos de identificação artesanal são certificados que asseguram que os produtos alimentícios de origem animal foram elaborados de forma artesanal, com receita e processo que apresentem características tradicionais, regionais, culturais, vinculação ou valorização territorial. Os selos regularmente concedidos permitem a comercialização intermunicipal e interestadual desses produtos.

A concessão dos selos de identificação artesanal (Selo ARTE e Queijo Artesanal) é de competência dos órgãos de agricultura e pecuária municipais, estaduais, distrital ou federal. Para a obtenção dos mencionados selos de identificação artesanal, deve ser atendida vasta gama de requisitos contidos na Lei nº 13.680/2018, Lei nº 13.860/2019, Decreto nº 11.099/2022,





Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024 e demais normas pertinentes, no que couber.

Contudo, no momento de penúria econômica que o Brasil e o mundo enfrentam, e de inflação no preço de alimentos, é crucial dispor sobre a regulação do comércio de alimentos produzidos de forma artesanal por agentes economicamente vulneráveis. No momento em que vivemos, a intervenção do Estado sobre o exercício de atividades econômicas deve ser subsidiária e excepcional.

No caso de artesanato que não envolve produtos alimentícios, o poder público realiza o cadastro do artesão, que fica livre para confeccionar seus produtos a partir da obtenção da Carteira Nacional do Artesão. No caso de o artesanato envolver produtos alimentícios, o poder público realiza o cadastro do estabelecimento e do produto.

Assim, parece um pouco desumanizada a metodologia de regulação do comércio de alimentos produzidos artesanalmente. Não se pode dar ao artesão de produtos alimentícios um tratamento tão desigual ao tratamento conferido ao artesão de produtos não alimentícios.

Recapitulemos, os objetivos da facilitação do comércio de produtos artesanais são ajudar economicamente o artesão e satisfazer o desejo do consumidor por um produto diferenciado. A legislação atual não favorece o artesão de produtos alimentícios.

Nesse sentido, devemos lembrar que Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica (LLE), trouxe à legislação brasileira importantes regimes jurídicos para o tratamento mais auspicioso da regulação da atividade econômica pelo Estado. Todavia, é verdade, não podemos ignorar que o setor de alimentos comporta riscos à saúde pública e a legislação correlatada é intransigente.

Uma vez que existe essa dualidade, compete ao Poder Público equilibrar a liberdade do empreendedorismo e a livre iniciativa, com a defesa do consumidor e da saúde pública. Afinal, a política regulatória existe para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

servir a um propósito que é proporcionar, de forma isonômica, o bem-estar social a todos. Para tanto, para haver justa adequação dos interesses envolvidos, a base da decisão do poder público deve ser: “a maior necessidade”.

Não há dúvidas de que “a maior necessidade”, hoje, seja gerar empregos e combater a alta dos preços dos alimentos. O momento é de mingua e, mesmo assim, no Brasil, condena-se um produto alimentício como impróprio para o consumo apenas porque este não foi inspecionado pelo governo e não possui um carimbo ou selo que permita sua comercialização.

Destarte, porque as conjunturas político-econômicas oscilam naturalmente no decorrer do tempo, a política regulatória precisa se adaptar a estas oscilações. É o que objetivamos neste PL: fomentar a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica do pequeno artesão de produtos alimentícios. É o artesão de produtos alimentícios que transmuta um alimento em arte, e não o selo ou o carimbo do poder público.

Deixemos o povo trabalhar. Não existem atalhos, o ingrediente do sucesso é o trabalho. Não sejamos hipócritas, o excesso regulatório empurra os cidadãos à clandestinidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste importante Projeto de Lei que, ao identificar e remover um despotismo economicamente inoportuno do Estado sobre o pequeno artesão da área de alimentos visa gerar empregos, aquecer a economia e reduzir a inflação dos alimentos.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195012-18;1283
LEI Nº 13.180, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201510-22;13180
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 14.963, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-05;14963

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 2025

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, para dispor sobre o comércio de alimentos produzidos de forma artesanal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.280, de 2025, de autoria do Deputado Rodrigo Valadares, visa alterar a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, para dispor sobre o comércio de alimentos produzidos de forma artesanal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.280, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Valadares, que propõe alterações na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, a fim de dispor sobre a desburocratização da atividade empreendedora.

A proposição é plenamente oportuna e socialmente necessária, ao buscar corrigir o desequilíbrio causado pelo excesso de regulação estatal que, sob o pretexto de garantir padrões sanitários e de qualidade, tem se tornado um entrave à livre iniciativa e à geração de renda. O atual arcabouço normativo — que inclui o Selo ARTE e demais certificações — acabou por privilegiar empreendedores estruturados e com maior poder econômico, enquanto milhares de pequenos produtores e artesãos, diante da complexidade burocrática e dos altos custos de regularização, não conseguem ingressar na formalidade e, por isso, vivem sob o risco constante de terem suas mercadorias apreendidas.

O projeto propõe a criação de um regime jurídico simplificado para artesãos e pequenos empreendedores em situação de vulnerabilidade econômica, conferindo-lhes o direito de produzir e comercializar alimentos artesanais com menor carga burocrática, sem abrir mão da responsabilidade sobre seus produtos.

Cumprе enfatizar que o empreendedor é a força motriz da economia, o verdadeiro agente do progresso e da prosperidade. O papel do Estado deve ser o de criar condições para que o cidadão possa trabalhar e prosperar, e não o de erguer barreiras que inviabilizam o exercício da atividade produtiva. O excesso de normas e licenças não gera desenvolvimento — gera insegurança, informalidade e dependência, punindo justamente aqueles que mais precisam do amparo legal.

Todavia, é necessário observar que a legislação sanitária em vigor estabelece parâmetros essenciais para garantir a segurança alimentar, a rastreabilidade e a qualidade dos produtos consumidos pela população,



enquanto o texto do Projeto de Lei nº 1.280, de 2025, ao dispensar expressamente o registro de estabelecimento e de produtos, acaba por criar um regime paralelo ao sistema já instituído, o que pode gerar insegurança jurídica, dificultar a fiscalização e fragilizar o controle sanitário, especialmente no que tange a produtos perecíveis e de maior risco à saúde pública.

Dessa forma, entende-se que o projeto deve ser aperfeiçoado, de maneira a preservar seus objetivos de inclusão produtiva e desburocratização, mas com a manutenção de requisitos mínimos de higiene, rastreabilidade e segurança alimentar, sobretudo para produtos de origem animal. As modificações propostas no substitutivo visam conciliar a liberdade econômica com a proteção sanitária, em harmonia com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e da proporcionalidade administrativa.

A proposição, assim aprimorada, traduz uma diretriz clara: o Estado não pode ser um obstáculo ao trabalho honesto. Seu papel deve ser o de garantir liberdade e segurança jurídica, estimulando o cidadão a empreender dentro da legalidade.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.280, de 2025, na forma do substitutivo apresentado, por entender que a proposição promove a necessária harmonização entre o poder regulatório do Estado e o direito fundamental de empreender.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 2025

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, para estabelecer condições especiais para a comercialização de produtos alimentícios artesanais elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que trata da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, que trata da identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, para estabelecer condições especiais para a comercialização de produtos alimentícios artesanais elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida dos arts. 10-B e 10-C:

“Art. 10-B. Regulamentação do Poder Executivo federal estabelecerá requisitos e procedimentos simplificados para a concessão de selos de identificação de produtos alimentícios artesanais de origem animal elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

Art. 10-C. O Poder Público poderá instituir subclassificações ou distinções nos selos de identificação de produtos alimentícios artesanais de origem animal, com o objetivo de reconhecer, identificar e promover os produtos alimentícios artesanais de origem animal



elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

§ 1º É considerado artesão em condição de vulnerabilidade econômica aquele que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não possua registro mercantil;

II – esteja formalizado como artesão nos termos da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, e regulamentos;

III – esteja inscrito no CadÚnico, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentos;

IV – esteja isento do pagamento do Imposto de Renda; e

V – realize a produção e a venda de seus produtos pessoalmente ou com ajuda da própria família.

§ 2º Ao artesão em condição de vulnerabilidade econômica, fica autorizada a comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem animal de forma direta ao consumidor final, observadas as normas sanitárias vigentes.

§ 3º A Carteira Nacional do Artesão, de que trata a Lei nº 13.180 de 22 de outubro de 2015, e o comprovante de inscrição no CadÚnico devem estar disponíveis durante o labor, para imediata identificação do artesão pelos consumidores, quando da compra, ou pelo Poder Público, quando da fiscalização.

§ 4º O artesão de que trata este artigo é responsável legal pela sanidade, qualidade e identidade dos produtos por ele produzidos e comercializados.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º



Parágrafo único. A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo estabelecerá condições diferenciadas para a produção e comercialização de alimentos artesanais de origem vegetal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica, bem como para agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sem prejuízo dos aspectos relativos à sanidade, observado que as demais condições para a concessão do selo distintivo ARTE previsto nesta Lei serão, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A:

“Art. 3º-A O Poder Público poderá instituir subclassificações ou distinções nos selos de identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de reconhecer, identificar e promover os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

§ 1º É considerado artesão em condição de vulnerabilidade econômica aquele que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – não possua registro mercantil;
- II – esteja formalizado como artesão nos termos da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, e regulamentos;
- III – esteja inscrito no CadÚnico, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentos;
- IV – esteja isento do pagamento do Imposto de Renda; e



V – realize a produção e a venda de seus produtos pessoalmente ou com ajuda da própria família.

§ 2º Ao artesão em condição de vulnerabilidade econômica, fica autorizada a comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal de forma direta ao consumidor final, observadas as normas sanitárias vigentes.

§ 3º A Carteira Nacional do Artesão, de que trata o art. 3º da Lei nº 13.180 de 22 de outubro de 2015, e o comprovante de inscrição no Cadúnico devem estar disponíveis durante o labor, para imediata identificação do artesão pelos consumidores, quando da compra, ou pelo Poder Público, quando da fiscalização.

§ 4º O artesão de que trata este artigo é responsável legal pela sanidade, qualidade e identidade dos produtos por ele produzidos e comercializados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.280/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, João Maia, Leo Prates, Lucas Redecker, Pedro Westphalen, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 2025**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, para estabelecer condições especiais para a comercialização de produtos alimentícios artesanais elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que trata da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, que trata da identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, para estabelecer condições especiais para a comercialização de produtos alimentícios artesanais elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida dos arts. 10-B e 10-C:

“Art. 10-B. Regulamentação do Poder Executivo federal estabelecerá requisitos e procedimentos simplificados para a concessão de selos de identificação de produtos alimentícios artesanais de origem animal elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

Art. 10-C. O Poder Público poderá instituir subclassificações ou distinções nos selos de identificação de produtos alimentícios artesanais de origem animal, com o objetivo de reconhecer, identificar e promover os produtos alimentícios artesanais de origem animal



elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

§ 1º É considerado artesão em condição de vulnerabilidade econômica aquele que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – não possua registro mercantil;
- II – esteja formalizado como artesão nos termos da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, e regulamentos;
- III – esteja inscrito no CadÚnico, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentos;
- IV – esteja isento do pagamento do Imposto de Renda; e
- V – realize a produção e a venda de seus produtos pessoalmente ou com ajuda da própria família.

§ 2º Ao artesão em condição de vulnerabilidade econômica, fica autorizada a comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem animal de forma direta ao consumidor final, observadas as normas sanitárias vigentes.

§ 3º A Carteira Nacional do Artesão, de que trata a Lei nº 13.180 de 22 de outubro de 2015, e o comprovante de inscrição no CadÚnico devem estar disponíveis durante o labor, para imediata identificação do artesão pelos consumidores, quando da compra, ou pelo Poder Público, quando da fiscalização.

§ 4º O artesão de que trata este artigo é responsável legal pela sanidade, qualidade e identidade dos produtos por ele produzidos e comercializados.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º



Parágrafo único. A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo estabelecerá condições diferenciadas para a produção e comercialização de alimentos artesanais de origem vegetal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica, bem como para agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sem prejuízo dos aspectos relativos à sanidade, observado que as demais condições para a concessão do selo distintivo ARTE previsto nesta Lei serão, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A:

“Art. 3º-A O Poder Público poderá instituir subclassificações ou distinções nos selos de identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de reconhecer, identificar e promover os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal elaborados por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

§ 1º É considerado artesão em condição de vulnerabilidade econômica aquele que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – não possua registro mercantil;
- II – esteja formalizado como artesão nos termos da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, e regulamentos;
- III – esteja inscrito no CadÚnico, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentos;
- IV – esteja isento do pagamento do Imposto de Renda; e



V – realize a produção e a venda de seus produtos pessoalmente ou com ajuda da própria família.

§ 2º Ao artesão em condição de vulnerabilidade econômica, fica autorizada a comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal de forma direta ao consumidor final, observadas as normas sanitárias vigentes.

§ 3º A Carteira Nacional do Artesão, de que trata o art. 3º da Lei nº 13.180 de 22 de outubro de 2015, e o comprovante de inscrição no Cadúnico devem estar disponíveis durante o labor, para imediata identificação do artesão pelos consumidores, quando da compra, ou pelo Poder Público, quando da fiscalização.

§ 4º O artesão de que trata este artigo é responsável legal pela sanidade, qualidade e identidade dos produtos por ele produzidos e comercializados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO